

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICIPIO SÃO JORGE
D'OESTE – PR.

Impugnação nº 001.

Ref. – Pregão Eletrônico nº 90058/2025, Processo nº 248/2025.

A empresa **MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ nº 33.375.370/0001-62, com sua sede na rua Zanzibar, Nº 980, CEP: 02.512-010, Casa Verde – São Paulo – SP, na qualidade de licitante, vem por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:-

I. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA IMTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame.

Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital. Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas. 2017 pag.89 e 90).

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, devesse não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

II. DOS FATOS E DOS DIREITOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e após a leitura do mesmo, constatou exigência no termo de referência que certamente irá afastar diversos potenciais fornecedores para o item 73 - **OXIMETRO**.

Pois bem, após o conhecimento do referido edital, está requerente solicitou esclarecimento quanto ao quesito “**CAPA PROTETORA**”.

O pedido de esclarecimento, foi encaminhado por e-mail no dia 08/10/2025, no entanto, até o presente momento não tivemos a respectiva resposta, ou seja, fora do prazo, o que prejudicou a impugnante.

Ao nosso entendimento, a exigência da “**CAPA PROTETORA EM SILICONE**”, trata-se de um luxo, já que os oxímetros já detêm de um **cordão de segurança**, bem como é acondicionado em molde plástico feito em máquinas **VACUUM FORMING** para o perfeito acondicionamento do material, além de uma **caixa de proteção**.

Ocorre que o descritivo da forma que está, restringe não somente a requerente de participar do certame, como também as outras empresas que comercializam produto que possuem **alça de segurança**.

O produto que esta requerente deseja ofertar, trata-se de um produto que possui o cordão, a qual promove total segurança e proteção.

Os agentes que vão utilizar o produto tem a obrigação de manusear com o maior zelo possível, para evitar quebras e defeitos no produto.

Ao solicitar a **CAPA PROTETORA DE SILICONE**, o órgão está comprometendo a ampla competitividade, pois 99% dos oxímetros não possuem a capa. Além de afastar a ampla competitividade, também eleva os gastos com o produto, tendo em vista estar solicitando um item que terá que ser incorporado ao produto, tornando-o mais caro.

Dessa forma, a capa protetora de silicone do produto da requerente, torna-se devidamente desnecessário, pois o produto não depende dele para funcionar, bem como, o agente que manusear tem o dever de tratar com zelo o produto utilizando a corda de segurança, o que certamente **atende ao interesse público**.

Ora, se fizermos uma simples busca do referido material a ser adquirido é notório que 90% é comercializado **sem capa protetora de silicone**, mas sim, com **cordão de segurança para colocar no pescoço ou pulso**, que é mais importante, até porque sabemos que nem todo agente comunitário terá a singela cautela para colocar e retirar o referido material de dentro da bolsa protetora que estará dentro das suas bolsas de trabalho, a todo momento.

A forma que o descritivo está viola o princípio da ampla competitividade, bem como o Princípio da Economicidade, uma vez que a descrição direciona para um pequeno grupo de marcas.

Desta forma, se faz necessária a readequação do descritivo, uma vez que o pregão visa aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, no entanto, o descritivo na forma que se encontra restringe a participação de diversos potenciais fornecedores.

O Princípio da Razoabilidade estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários devem atuar de forma racional, sensata e coerente. Ele impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

Para **Hely Lopes Meirelles**, o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”.

O Princípio da Razoabilidade não está expressamente previsto na Constituição Federal, mas é observado de forma indireta em outros dispositivos constitucionais.

A Lei 14.133/21 preza pela ampla concorrência, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim

como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
(...)”

A descrição da forma que está **RESTRINGE** tanto a nossa empresa, quanto a participação de diversos outros potenciais fornecedores no certame, assim como **FRUSTA O SEU CARÁTER competitivo, e viola o Princípio da legalidade e Ampla competitividade.**

III. DO PEDIDO

Destarte, **REQUER**, que seja reavaliado o edital para alteração do descritivo do item 73 e 02 para que **NÃO SEJA SOLICITADO CAPA PROTETORA EM SILICONE**, já que conforme comprovado o produto solicitado está **INDUBITAVELMENTE DIRECIONADO PARA ALGUMAS MARCAS**, o que é vedado pela Lei 14.133/2025.

Este pedido é benéfico para administração pública!

Requer, ainda que a decisão da presente Impugnação seja devidamente fundamentada nos termos do Art. 2º e 50 da Lei Federal nº 9.784/99. Segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatória motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.

Termos em que,
Pede Deferimento

São Paulo, 13 de outubro de 2025.



MAGNO KARTON FREITAS RABELO
SÓCIO
RG 55.055.588-2 CPF 033.976.173-32